



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006039/2007-48
Recurso nº 155.046 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.451 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FCA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2005

LAVRATURA FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.


O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.010.097-2, com lavratura em 04/09/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 14.560,07 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 17, a empresa deixou de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo a Autoridade Fiscal deixaram de ser declarados os pagamentos de pró-labore ao sócio, Alexandre de Lima Ferreira Fernandes Costa, os pagamento de serviços prestados por • pessoas físicas e pagamento de salário utilidade lançado na conta “Despesas com Alimentação”. Informa-se também que os fatos geradores de contribuição previdenciária, as competências, o título, e o número das contas estão inseridos no anexo I.

A autuada apresentou impugnação, fls. 70/74, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 77/80.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 88/93, no qual alega, em síntese que:

a) é detentor de medida judicial que lhe garante o seguimento do recurso independentemente de qualquer depósito ou garantia patrimonial;

b) a multa deveria ter sido aplicada com fulcro no § 5. do art. 32 da Lei n. 8.212/1991, ficando limitada a R\$ 18,18 (dezoito reais e dezoito centavos).

c) caso se entenda que a multa deve balizada pelo inciso II do art. 284 do RPS, seu valor ficaria restrito a R\$ 318,08 (trezentos e dezoito reais e oito centavos);

d) o AI é nulo por lhe faltar a indicação do local da lavratura.

Por fim, pede a declaração de nulidade ou insubsistência do lançamento ou a reforma da decisão original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência da decisão *a quo* em 10/05/2007, fl. 84, e data de protocolização da peça recursal em 29/06/2007, fl. 88. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado na Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004, que disciplinava, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixava em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 23. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento

(...)

Embora a empresa estivesse amparada por decisão judicial para que seu recurso tivesse seguimento independentemente de depósito para garantia de instância ou outra imposição patrimonial, não havia determinação do Magistrado para que fosse processado recurso intempestivo. É o que se pode ver da parte dispositiva da sentença:

III — Dispositivo

1 Ante as razões invocadas, retifico de ofício a indicação da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife e defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir depósito prévio ou qualquer outra garantia patrimonial como requisito de admissibilidade do recurso contra a decisão que julgou procedentes os autos de infração nº 37.010.097-2, 37.010.098-0, 37.010.099-9 e 37.010.100-6; referentes a créditos previdenciários constituídos em desfavor do impetrante.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 19647.006039/2007-48

INTERESSADO: FCA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.451 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 12/2007

Mario Modaleño Silva

Mel. 56719